

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 346, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), com o objetivo de viabilizar a adoção de medidas que impliquem em:

I - redução do desmatamento ilegal e de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no território paraense; e/ou
II - cumprimento de metas previstas nas políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 2º Os eixos de investimento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) deverão guardar correlação com os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e contemplarão:

I - o ordenamento ambiental, fundiário e territorial do Estado;
II - a implementação e consolidação de Áreas Protegidas;
III - o controle, o monitoramento e a fiscalização ambientais;
IV - o manejo florestal sustentável e a gestão de florestas públicas;
V - a promoção da conservação ambiental e do uso sustentável dos ativos de biodiversidade, especialmente o incentivo aos serviços ecossistêmicos;
VI - a promoção de atividades e cadeias econômicas sustentáveis pautadas no uso e aproveitamento dos recursos naturais;
VII - o incremento de produtividade de cadeias produtivas agrossilvopastoris;
VIII - a recuperação de áreas degradadas e o incremento de estoques florestais;
IX - a promoção da agenda de qualidade ambiental nas cidades paraenses, em especial as voltadas ao saneamento ambiental e à gestão de resíduos sólidos;

X - o fortalecimento dos instrumentos de gestão ambiental integrada, a exemplo do Zoneamento Ecológico Econômico, do Cadastro Ambiental Rural e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e congêneres;

XI - a modernização da Gestão Administrativa dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA);

XII - o fortalecimento dos instrumentos de governança e transparência para o controle social de políticas públicas; e

XIII - outros temas na área ambiental que se mostrem consonantes aos objetivos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, na forma do que deliberar o Comitê previsto no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º O Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) será desenvolvido com recursos privados doados por pessoas físicas, entidades privadas nacionais ou internacionais e por estados estrangeiros.

Parágrafo único. As linhas de apoio financeiro que proverão suporte às atividades beneficiadas pelo Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) deverão guardar correlação com os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º deste Decreto serão recebidos, geridos e executados por organização da sociedade civil.

§ 1º A organização da sociedade civil responsável pela gestão dos recursos de que cuida este Decreto deverá depositá-los em conta bancária específica aberta com esta finalidade, preferencialmente em instituição financeira oficial, estadual ou regional.

§ 2º Enquanto não utilizados os recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) para as finalidades deste Decreto, a organização da sociedade civil deverá capitalizá-los no mercado financeiro, observadas as regras aplicáveis.

§ 3º A entidade de que cuida o "caput" deste artigo deve atuar preferencialmente na área de meio ambiente, ter atuação reconhecida em âmbito internacional e comprovado interesse público, dispor de equipe técnica especializada, e comprovar alinhamento institucional e finalístico às diretrizes do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*).

§ 4º A atuação da entidade de que cuida o "caput" deste artigo deve respeitar as atribuições do Comitê Gestor de que trata o art. 5º deste Decreto.

Art. 5º O Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) disporá de um Comitê Gestor, formado pelos seguintes membros:

I - Governador do Estado do Pará, que o presidirá;
II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que exercerá a vice-presidência;
III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);
IV - 1 (um) representante do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
V - 1 (um) representante do Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
VII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, cujo propósito e conduta sejam comprovadamente de relevante contribuição social e ambiental no Pará.

§ 1º Poderão participar do Comitê, na qualidade de convidados, permanentes ou esporádicos, representantes dos doadores de recursos privados.

§ 2º Na ausência do Governador do Estado do Pará, as reuniões do Comitê serão presididas pelo representante da SEMAS.

Art. 6º São atribuições do Comitê Gestor:

I - estabelecer procedimentos, metas, diretrizes e critérios para o funcionamento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*);

II - orientar a entidade de que trata o art. 4º deste Decreto acerca do planejamento estratégico do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*);

III - orientar a seleção dos projetos ambientais em que serão aplicados os recursos destinados ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*);

IV - aprovar a forma de aporte dos recursos destinados ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) no mercado financeiro, sugerida pela entidade gestora, na forma do art. 4º, § 2º, deste Decreto;

V - acompanhar e avaliar as atividades do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), analisando os documentos e relatórios de atuação da entidade gestora dos recursos captados, com vistas a zelar pela garantia do alcance das metas estabelecidas;

VI - supervisionar o desenvolvimento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*) e assegurar a transparência pública das informações pertinentes às suas atividades; e

VII - editar normas complementares para garantir a execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º A entidade gestora dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), de que trata o art. 4º deste Decreto, será selecionada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), por meio de edital público, que estabelecerá os critérios para sua seleção.

§ 1º O edital de que trata o "caput" deste artigo deverá exigir, minimamente, que a entidade:

I - mantenha contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, próprios para os recursos recebidos;

II - divulgue, em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), com periodicidade mínima anual;

III - obedeça a todas as normas financeiras e fiscais vigentes no País;

IV - apresente, de modo detalhado, para aprovação do Comitê Gestor, informações sobre os investimentos e sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*), mediante ato de seu Conselho de Administração ou instância interna equivalente, e parecer de sua área responsável por investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

V - adote mecanismos e procedimentos internos de salvaguarda, de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, referentes ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (*Eastern Amazon Fund - EAF*); e

VI - estabeleça códigos de ética e de conduta para seus dirigentes, funcionários e colaboradores.

§ 2º A entidade selecionada deverá realizar a separação financeira e contábil dos ativos geridos na forma deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 347, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui Comissão de Trabalho para Criação de Soluções de Integração de Dados entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão, que tem por objetivo a criação de soluções para implementar a integração de dados entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS).

Art. 2º São órgãos participantes da Comissão de Trabalho:

I - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

II - Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA);

III - Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA);

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);

V - Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPCRC);

VI - Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE);

VII - Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN-PA).

Parágrafo único. A Coordenação da Comissão será do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que, em seu impedimento, indicará o seu substituto.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 2º deste Decreto deverão indicar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), assim como eventuais substituições, seu representante titular e respectivo suplente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes e respectivos suplentes serão designados por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para o exercício das suas atribuições, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 4º São Objetivos da Comissão:

I - criar propostas de soluções para implementação da integração de dados entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS);